CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — ADMISSÃO DE PESSOAL

— As admissões de pessoal nas Caixas Econômicas Federais se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 266, de 28 de fevereiro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.255/67

PARECER

No presente processo, a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro encaminha para publicação no *Diário Oficial*, através dêste Departamento portarias de nomeação de candidatos habilitados em concurso para os cargos de Avaliador de Penhôres, Conferente, Tesoureiro-Auxiliar e Técnico de Administração.

2. Fundamentando sua pretensão, salienta aquêle órgão a necessidade inadiável da efetivação da medida proposta indispensável ao bom funcionamento da instituição, pois possibilitará uma eficiente arrecadação, acarretando, em conseqüência, maior receita. Os candidatos a serem nomeados irão solucionar, em parte, a deficiência de funcionários nas 38 (trinta e oito) agências de depósitos e nas 8 (oito) de penhôres, distribuídas por todo o Estado da Guanabara.

3. Do exame do assunto, verificou esta Divisão que a proposta de nomeação para as Caixas Econômicas Federais sofreram restrições com a vigência do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, que preceitua nos seus artigos 1º e 4º:

"Art. 1º As Caixas Econômicas Federais, como autarquias bancárias autônomas, terão o regime do seu pessoal filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo os quadros e retribuição dos seus servidores serem organizados e fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos, homologados pelo Conselho Superior e submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, ouvido o Conselho de Política Salarial.

.....

.....

Art. 4º Ficam assegurados os direitos adquiridos e de estabilidade dos atuais servidores das Caixas Econômicas Federais e ressalvada a faculdade de opção, dentro de 60 dias, para continuarem como funcionários autárquicos federais, na forma das leis vigentes, constituindo um quadro suplementar a extinguir-se."

4. Como se verifica dos dispositivos legais supracitados, a partir da vigência do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, não mais é permitido o ingresso, senão pelo regime trabalhista, de pessoal para as Caixas Econômicas Federais, devendo ser extintos os claros existentes em seus atuais Quadros de Pessoal.

5. Contudo, dúvidas surgiram quanto à imediata aplicação às Caixas Econômicas das normas do Decreto-lei nº 266, citado, face à publicação do Decreto nº 60.660, de 28 de abril de 1967, que, ao tratar de sua regularização, fixou prazos nos seus artigos 1º e 2º, de muito ultrapassados, para publicação de instruções por parte do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e para os Conselhos Administrativos, objetivando o cumprimento do mencionado Decreto-lei.

6. Ante essa situação, as Caixas interessadas vêm tentando preencher nesta oportunidade, os cargos vagos existentes nos seus Quadros de Pessoal,

ainda com o regime estatutário (Lei nº 1.711, de 1952), em completo desacôrdo com a orientação fixada pelo Decreto-lei nº 266, de 1967.

7. Alegam as Caixas Econômicas Federais que não tendo ainda, nos prazos previstos, sido baixada a regulamentação necessária (Decreto número 60.660, de 1967), torna-se inviável a imediata aplicação da norma do Decreto-lei nº 266 citado, que prevê sòmente o ingresso de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o Decreto nº 60.660, de 1967, no seu art. 4º determina que o prazo de opção de que trata o art. 4º do mencionado Decreto-lei contar-se-á a partir da data de aprovação dos respectivos quadros de pessoal e tabelas de retribuição pelo Ministério da Fazenda.

8. Face à relevância do assunto, cuja solução influenciará, de imediato, na orientação a ser traçada para o pessoal das Caixas Econômicas Federais, esta Divisão sugere a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

9. Submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral.

Brasília, em 7 de novembro de 1967 — *Valdir dos Santos,* Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.

À C. J. dêste Departamento. Em 6 de novembro de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 9.255-67

Admissão de pessoal na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. Formalidades preliminares indispensáveis, em face da alteração jurídica da relação de emprêgo dos seus servidores.

— Com a vigência do Decreto-lei nº 266, de 1967, as admissões nas Caixas Econômicas Federais se regerão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho — Antes da aprovação das tabelas de pessoal trabalhista, na forma da legislação em vigor, torna-se inviável qualquer admissão nessas autarquias bancárias.

PARECER

I

A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro pretende a nomeação de candidatos habilitados em concursos públicos para preenchimento de cargos do quadro de pessoal daquela autarquia.

2. É perfeita a justificação da necessidade dos provimentos propostos na conformidade do expediente dirigido a êste Departamento pelo ilustre Presidente da referida instituição, surgindo dúvida da Divisão de Classificação de Cargos (D.C.C.), em face de disposições do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu o regime de Consolidação das Leis do Trabalho para o pessoal da mencionada autarquia bancária, facultando a opção por êste ou pela continuação no regime de funcionário autárquico federal para os que adquiriam direito a essa situação jurídica.

3. Daí a consulta que ora se formula a esta Consultoria Jurídica.

II

4. Após a vigência do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, não mais se torna possível qualquer admissão nas Caixas Econômicas Federais sob relação jurídica estatutária, valendo os concursos realizados para preenchimento de empregos trabalhistas.

5. Entre os servidores das Caixas Econômicas Federais só podem ostentar a condição de servidores autárquicos federais os que já gozavam dessa situação jurídica anteriormente à vigência do citado Decreto-lei, se optarem por ela, na forma do art. 4º dêsse diploma legal, passando, como ali se esclarece a

constituir um quadro suplementar destinado à extinção.

6. A circunstância de que o prazo de opção ainda não haja escoado, de momento em que nem sequer se iniciou, nos têrmos da respectiva regulamentação (Decreto nº 60.660, de 28 de abril de 1967, art 3º), em nada interfere na situação jurídica dos que devam ingressar na autarquia, que não poderão fazê-lo, *ex vi legis*, senão sob o regime de emprêgo disciplinado pela legislação trabalhista.

7. Acrescente-se, ainda, que essa admissão, mesmo sob o nôvo regime empregatício, não prescinde de prévia aprovação das tabelas de empregos e respectivos salários, nos têrmos do referido Decreto-lei nº 266, de 1967, e sua regulamentação baixada com o Decreto nº 60.660, de 28 de abril de 1967, já citado, o que cumpre providenciar o quanto antes, a fim de atender às necessidades presentes de pessoal invocadas pelo eminente titular daquela autarquia bancária.

8. De fato, sem a aprovação das tabelas é inviável a admissão de pessoal nessas autarquias, pela imprevisão dos claros a preencher e a fixação do salário correspondente a cada atividade, na forma prevista na legislação citada, segundo os critérios que forem aprovados pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 266, de 1967, art. 1º, *caput*).

9. Em conclusão, entendo que deverá, preliminarmente, processar-se a aprovação da tabela de pessoal trabalhista, nos têrmos já mencionados, para então se efetivarem, dentro das previsões e salários fixados, as admissões propostas.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 24 de novembro de 1967 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À D. C. C.

Em 30 de novembro de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.